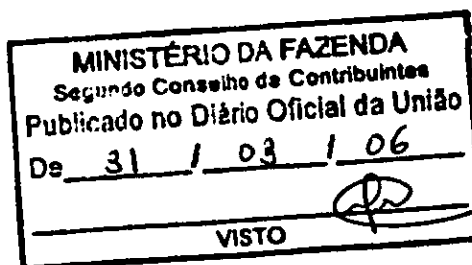




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000906/96-11
Recurso nº : 128.908
Acórdão nº : 201-78.440



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DANCOR S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMI-
TÂNCIA DE AÇÕES.**

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANCOR S/A INDÚSTRIA MECÂNICA.

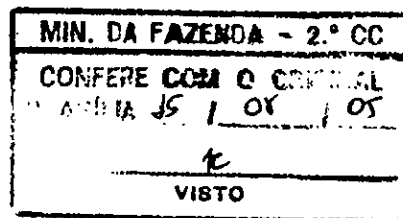
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000906/96-11
Recurso nº : 128.908
Acórdão nº : 201-78.440

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
46
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DANCOR S/A INDÚSTRIA MECÂNICA

RELATÓRIO

Contra a empresa DANCOR S/A INDÚSTRIA MECÂNICA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência da Cofins, no valor total de 829.823,71 Ufir, relativa aos períodos de apuração de junho de 1993 a junho de 1994, tendo em vista que a empresa interessada é beneficiária de decisão liminar, proferida em ação cautelar, garantindo a compensação de valores recolhidos a maior a título de Finsocial com débitos de Cofins.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, ficando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. O crédito tributário compõe-se do principal, juros de mora e multa de ofício.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 13/12/1996, conforme atesta a ciência de fl. 01.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 15/25, alegando, em apertada síntese, que antes de ser devedora da Cofins é credora do Finsocial, tendo direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidos, direito este reconhecido pela MP nº 1.175/95. Contesta o lançamento da multa e dos juros de mora, posto que o débito não é exigível.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 6.330, de 08/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/06/1994

Ementa: AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial - Medida Cautelar, quando do início da ação fiscal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/11/2004, conforme AR de fl. 83.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 10/12/2004, o recurso voluntário de fls. 87/98, onde reprisa os argumentos da impugnação,

su

am



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000906/96-11
Recurso nº : 128.908
Acórdão nº : 201-78.440

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ampliando-os e enriquecendo-os com doutrina e jurisprudência que corroboram seu entendimento de que tem direito à compensação e que o crédito tributário objeto do lançamento foi extinto pela compensação.

A recorrente indicou bens para arrolamento, conforme relação de fls. 107/108.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 129.

É o relatório.

deu

WJ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000906/96-11
Recurso nº : 128.908
Acórdão nº : 201-78.440

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, devendo ser admitido.

Com o recurso voluntário pretende a recorrente ver modificada a decisão de primeira que julgou parcialmente procedente o lançamento para determinar a exclusão da multa de ofício, mantendo os juros moratório, não conhecendo das razões da impugnação no que diz respeito à compensação pretendida e determinando a definitividade do processo na via administrativa, por estar a contribuinte discutindo a mesma matéria na via judicial.

No recurso voluntário a interessada não contesta a decisão da Turma de Julgamento de manter o lançamento dos juros de mora e de não conhecer da impugnação no que diz respeito à compensação, posto que a mesma está em discussão, também, na via judicial, o que torna definitivo o lançamento da Cofins na via administrativa.

Os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso voluntário foram unicamente com respeito ao seu pretendido direito à compensação de eventuais pagamentos indevidos de Finsocial com os débitos de Cofins. Tais débitos são os lançados no auto de infração. Ocorre que a decisão recorrida não tomou conhecimento desta matéria, portanto, não foi objeto de deliberação pelo fato de a mesma estar sendo discutida na via judicial.

Pelas razões acima expostas, entendo que inexistente litígio administrativo nestes autos.

A decisão recorrida não se manifestou sobre compensação feita pela recorrente, respaldada em liminar concedida em ação cautelar, confirmada pela decisão de primeira instância. Não a homologou e nem a indeferiu.

O Parecer da PGFN e o ADN Cosit citados no Acórdão recorrido, que leio em sessão, são esclarecedores quanto à inadmissibilidade de dois procedimentos, dois pedidos, com idêntico objeto e para o mesmo fim, um no âmbito administrativo e outro no âmbito judicial.

A decisão liminar e a sentença de mérito da ação judicial (fls. 38 e 56) não deixam dúvidas sobre a identidade dos pleitos da recorrente, feitos nestes autos e nos autos da ação judicial.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente ao Poder Judiciário é conferida a capacidade de examinar o pleito da recorrente de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O decidido pelo Poder Judiciário tem força de lei entre as partes e deverá ser fielmente cumprido pela administração tributária.

WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13702.000906/96-11
Recurso nº : 128.908
Acórdão nº : 201-78.440

MIN. A FAZENDA - 2 CC
CONFEPE COM O ORIGINAL
ASSINIA 15/08/05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

[assinatura]
WALBER JOSÉ DA SILVA

[assinatura]